



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

[Regulamento](#)

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.~~

~~Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)~~

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a [alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e a [alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

~~§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.~~

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

~~§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)~~

~~§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)~~

~~§ 5º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares de pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)~~

~~§ 6º O benefício do seguro desemprego é pessoal e intransferível. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)~~

~~§ 7º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o [caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)~~

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o [caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

~~Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: [\(Vide Adin 3464\)](#)~~

~~I registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;~~

~~II comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;~~

~~III comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e~~

~~IV atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:~~

~~a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;~~

~~b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e~~

~~c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.~~

~~Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~I registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de três anos, contados da data do requerimento do benefício; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~II cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o [§ 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~III outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~e) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da [Lei nº 8.212, de 1991](#), nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II de § 2º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

I - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

IV - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) (Revogada). [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o [§ 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o [art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009](#), necessárias para a concessão do seguro-desemprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 7º O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do

programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#).

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o INSS disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou à cessação do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#).

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

- I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I - início de atividade remunerada;
- II - início de percepção de outra renda;
- III - morte do beneficiário;
- IV - desrespeito ao período de defeso; ou
- V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela [Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a [Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991](#).

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jaques Wagner

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.11.2003

*